



COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 37 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO Nº 37/2025 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto é encaminhado a fim de cumprir: “o prazo legal disposto no artigo 127-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei nº 37/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, nos termos do artigo 165, §5º, da Constituição Federal; da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais dispositivos legais correlatos que regulamentam a matéria orçamentária”

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, bem como de mérito da propositura.

2.2. De iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista/BA, o projeto pretende, em síntese, assegurar que a utilização dos recursos públicos observará, de forma integral, as vinculações legais e constitucionais, garantindo transparência, controle e responsabilidade na execução do orçamento municipal.



2.3. De acordo com o Parecer Jurídico 231/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise. De igual sorte, insta salientar que não consta a inclusão de Emendas modificativas, supressivas ou aditivas ao presente Projeto, propostas pelos Edis que compõem esta legislatura. Contudo, no bojo do processo, verifica-se que o autor da proposição, o Poder Executivo, apresentou proposta de modificação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 37/2025, através da Mensagem nº 56/2025.

2.4. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa. Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico, cabendo a análise de mérito às comissões especificamente designadas para tanto. Demonstrada a existência de competência legislativa e a adequação em termos de iniciativa para o processo legislativo, pelo que somos PELA LEGALIDADE.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DE N° 37 DE 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 16 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE



EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
RELATOR

FERNANDO JACARÉ
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DIOGO AZEVEDO
PRESIDENTE

LUCIANO GOMES
MEMBRO

NELSON DE VIVI
MEMBRO



PARECER JURÍDICO

PARECER nº 231/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 37 de 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 37/2025 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 16/10/2025 (**Protocolo: 2328/2025**) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 17/10/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 20/11/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. Nesse interim, no dia 15/0 Poder Executivo apresentou a Mensagem 56/2025 em que: “Propõe modificações ao Projeto de Lei nº 37/2025.”

1.4. Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.



2.4. Inicialmente, prescinde enfatizar a competência privativa do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a norma prevista no art. 30, Inciso I da Constituição Federal, devidamente referendada pela Lei Orgânica Municipal de Vitória da Conquista através do art. 19, Inciso I. Em consonância, imperioso pontuar que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do(a) Prefeito(a), dispor especialmente sobre orçamento e abertura de créditos adicionais, por força do art. 100 da LOM.

2.5. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Executivo, em análise, deve observar para sua regular tramitação os termos da regra contida no artigo 336, Inciso III, e §2º, da LOM (Lei Orgânica do Município). Nesse interim, vale destacar que compete, privativamente, ao Prefeito (a) a iniciativa do Projeto objeto desta análise, senão vejamos:

Art. 141. Compete privativamente ao(à) Prefeito(a) a iniciativa de leis que versem sobre: [...]

VI - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; [...].

Art. 154. Compete ao(à) Prefeito(a):

II - iniciar o processo legislativo, junto à Câmara Municipal, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

2.6. Cumpre observar que a matéria em análise é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal e o Projeto não contem dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos do artigo 336, §8º da LOM. De igual sorte, cinge pontuar que a mensagem apresentada neste Projeto indica corretamente as prioridades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente; e as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

2.7. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, consigna-se que a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 37/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência privativa é do Município, conforme o artigo 19, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

2.8. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 133 da Lei Orgânica.

2.9. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para o planejamento de curto prazo da administração pública, sendo responsável por estimar as receitas e fixar as despesas para o exercício subsequente.

2.10. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 da Lei Orgânica:

Art. 135. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



- I** - Código Tributário e de Rendas do Município;
- II** - Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações;
- III** - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- IV** - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;
- V** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI** - Código de Polícia Administrativa;
- VII** - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- VIII** – todo e qualquer tipo de anistia fiscal.

2.11. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, cujo processo legislativo depende de voto favorável simples, nos termos do artigo 101 da Lei Orgânica.

2.12. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 37/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas. Em consonância, prescinde esclarecer que, para efeito da modificação por meio de mensagens de alteração, o Regimento de Interno (RI) desta Casa Legislativa estabelece que as alterações serão imediatamente juntadas à proposição principal, para Parecer Conjunto, nos termos do § 4º do art. 211 do RI.

2.13. Não obstante, verifica-se a inclusão da Mensagem nº 56/2025 que pretende alterar o texto original do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 37/2025. A modificação apresentada pela Chefe do Executivo tem por finalidade compatibilizar as dotações, unidades orçamentárias e classificações da despesa previstas no orçamento de 2026 com as disposições da Lei Complementar nº 3.087, de 09 de dezembro de 2025, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SMSP, cuja criação é ulterior a data do envio da mensagem referente a LOA. Nesse passo, consigna-se que, pelo interesse público, bem como pelas regras regimentais, a Mensagem nº 56/2025 deve ser juntada ao texto original da proposição deste Projeto de Lei, a fim de que seja votada em conjunto pelos nobres Edis que compõem esta Legislatura.

2.14. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.15. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.



3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO =41Nº 37 DE 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 15 de dezembro de 2025.


HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES